



Número: **0800963-22.2016.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**

Última distribuição : **15/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 17.600,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LECI DOS ANJOS FELIX (RECLAMANTE)		ALBERTO MELO LIMA (ADVOGADO)	
MAIS FORMATURA (RECLAMADO)		LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11669 328	04/10/2019 13:14	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0800963-22.2016.8.14.0301

EMBARGANTE: CG NEVES STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA.

EMBARGADA: MARIA LECI DOS ANJOS FIDELIX

JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decidido.

Tratam-se de embargos à execução movidos por CG NEVES STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA. em face de MARIA LECI DOS ANJOS FIDELIX no qual a parte embargante, em síntese, alega que os bens constritos seriam impenhoráveis, pois necessários e úteis à sua atividade econômica, e que os valores atribuídos a eles na avaliação feita pelo oficial de justiça não corresponderiam aos seus valores de mercado.

Começo por indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos em julgamento, uma vez que ausentes os requisitos exigidos para tal medida pelo § 6º do art. 525 do CPC/2015, visto que completamente seus fundamentos não são dotados da imprescindível relevância, como será demonstrado a seguir, e o prosseguimento da execução não se mostra apto a causar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação.

Convém lembrar que o dano de difícil ou incerta reparação com o condão de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução não são aqueles inerentes à normal prática dos atos executivos – inclusive os expropriatórios – uma vez que, se assim fosse, seria subvertida a lógica processual vigente, na qual o efeito suspensivo da defesa do devedor é exceção e o prosseguimento da execução, a regra.

Adentrando ao mérito, começo por destacar que a regra em nosso sistema processual é a penhorabilidade dos bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica, somente excepcionalmente sendo aplicada a regra da impenhorabilidade constante do art. 833, V, do CPC/2015 em favor das microempresas ou empresas de pequeno porte, quando for demonstrado que o ato de constrição acabará por inviabilizar o prosseguimento da atividade produtiva.



E tal aplicação excepcional deve ser feita com absoluta cautela, mediante comprovação, por parte da pessoa jurídica devedora, de que os bens penhorados são imprescindíveis à continuidade de suas atividades, sob pena de se criar verdadeira imunidade às suas obrigações judiciais ou extrajudiciais, visto que, ao fim e ao cabo, todos os bens que compõem seu patrimônio são necessários ou úteis à sua finalidade econômica.

Este é o entendimento do C. STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual.

III. **Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

IV. **Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham**



como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

Tratemos do caso em tela.

Foram penhorados dois televisores e dois aparelhos de ar condicionado, bens que, por si só, não se mostram imprescindíveis à continuidade das atividades da parte embargante, razão pela qual caberia à devedora a prova de sua indispensabilidade.

Como não o fez, deixou de se desincumbir do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, do CPC/2015, devendo ser julgados improcedentes os embargos neste ponto.

Melhor sorte não assiste à embargante quanto à impugnação à avaliação, pois não fez prova de que os valores atribuídos aos bens penhorados pelo oficial de justiça não sejam compatíveis com os seus valores de mercado (art. 373, I, CPC/2015).

Tendo em vista que a parte embargante também não fez prova de que os valores atribuídos aos bens penhorados pelo oficial de justiça não são compatíveis com os seus valores de mercado, sua impugnação apresentada em contestação aos embargos também deve ser julgada improcedente (art. 373, I, CPC/2015).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, bem como às impugnações à avaliação feitas por ambas as partes.

Condeno a parte embargante às custas processuais (Lei 9099/95, art. 55, § único).

Sem condenação a honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55, *caput*).



Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse em adjudicar, alienar os bens penhorados por iniciativa particular ou leva-los a leilão.

Optando a parte exequente pelo leilão ou alienação por iniciativa particular, retornem os autos conclusos para **decisão**, podendo, desde logo, eventuais licitantes apresentarem suas propostas.

Optando a parte exequente pela adjudicação, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 1º do art. 876 do CPC/2015.

Após, com ou sem manifestação, certifique-se e promova-se atualização de dívida, retornando os autos conclusos para decisão.

P.R.I.C.

Belém, 04 de outubro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém

